

RELATOR: MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
SUSCITANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS PETROLEIROS E OUTROS

EMENTA: Greve em atividade essencial. Movimento julgado abusivo - de liberado propósito de prejudicar e interromper a prestação de serviços inadiáveis a comunidade. Reajustamento salarial - fixação da porcentagem de reajuste contendo embutida a taxa de aumento real, a título de produtividade. Homologação de acordo entre as partes, mantendo a data-base.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., no dia 11 de setembro último, contra os Sindicatos a seguir relacionados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO AMAZONAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNEA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MINAS GERAIS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E MARANHÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE BARUERI, GUARULHOS, SÃO CAETANO DO SUL E SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS.

Informa a empresa haver celebrado acordo coletivo com os Suscitados, no dia 13 de setembro de 1990, para vigorar no período compreendido entre 1º daquele mês e 31 de agosto de 1991, juntando documento comprovador (fls. 11-A usque 11X).

Também afirma que durante a vigência do acordo em questão concedeu a todos os empregados, por força da Lei 8.178/91, de 1º de março de 1991, ou por iniciativa própria, reajustes salariais que atingem a 102,99%, apresentando demonstrativo as fls. 7.

Prossegue dizendo que, não obstante as limitações decorrentes da legislação - art. 9º, da Lei 8.178, de 1991, a autora convocou os Sindicatos objetivando o início das negociações coletivas, realizando-se o primeiro encontro no dia 2 de agosto, oportunidade em que se deu a entrega da pauta de reivindicações.

Desde então diversas reuniões se deram entre as partes, mas disto não se seguiu a celebração de acordo, a semelhança do que ocorreu no ano passado.

Admite a empresa, no item 7 da inicial, haver sido cumprida "toda a exaustiva caminhada da negociação, sem resultados decisivos", razão pela qual requereu a instauração do dissídio coletivo, e apresentou o documento a que denominou "Proposta da Empresa Suscitante", constante de cláusulas que incluem aumentos salariais e melhoria de vantagens e benefícios de ordem pecuniária e social (fls. 14-A usque 14-V).

Ocorre que a zero hora do dia da instauração do dissídio coletivo - 11 de setembro - os sindicatos deflagraram movimento grevista "de forma inopinada e flamante", como afirma a suscitante, abrangendo refinarias, plataformas e bases, terminais e oleodutos, além de outras unidades.

Diz a Petrobrás ser notório que a greve transcende seu caráter reivindicatório, "estando inserida no contexto de um movimento que engloba diversas categorias (petroleiros, bancários, petroquímicos, gases e comércio de derivados de petróleo), o que lhe imprime características políticas, tendo como finalidade pressionar as autoridades governamentais e pressionar esta Corte, excluindo sua competência normativa (itens 9 e 10) (Docs. fls. 510/511).

Apos imputar aos grevistas responsabilidades pelos prejuízos causados a ela própria e a população, afirmando que violam os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 7.783 de 1989, o seu art. 11, também o 13, por exercer atividade essencial, na forma do art. 10, a suscitante requereu a notificação dos suscitados para contestarem o dissídio coletivo, sob pena de preavencimento da sua proposta, seja julgada procedente a ação e reconhecido o caráter abusivo do movimento grevista, com todas as consequências daí decorrentes.

Dou a ação o valor de Cr\$ 200.000,00.

Autuado no dia 11, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente designou audiência de conciliação e instrução para o dia 16 às 10 horas, expedindo-se as notificações cujas cópias estão as fls. 50/69. Nestas notificações constatado haver sido esclarecido aos sindicatos que a empresa "oferece um reajuste salarial de 35 por cento sobre os valores atuais, mais 4 por cento de produtividade e manutenção de algumas cláusulas sociais e assistenciais, de acordo com proposta já apresentada aos sindicatos".

As fls. 71/84 acham-se cópias de telex de convocação judicial dirigida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente aos sindicatos suscitados, em virtude de comunicação enviada a S.Exa. por integrantes do denominado "Comando Nacional dos Petroleiros", dando conhecimento da deliberação de não atendimento à notificação deste Tribunal para a audiência de conciliação e instrução designada para o dia 16. Nesta comunicação citado Comando acusa este Tribunal de haver jogado por terra o princípio da irredutibilidade salarial, de abuso do Poder Normativo, suprimindo, em sentenças coletivas, cláusulas da garantia de emprego, violando o direito adquirido e fazendo pouco caso das teses de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens constantes de sentenças normativas ou acordos coletivos.

O documento alude a sistema de desequilíbrio entre os poderes da República, que padece de um hipertrofiado e autoritário Poder Executivo "que obrigatoriamente nomeia Ministros do TST pelo sistema de lista tripartite".

Apos tantas outras considerações do mesmo nível, o documento requer ao Tribunal que se abstenha de interferir no processo negocial ora em curso, "quer apreciando o atual movimento paredista, quer as reivindicações dos trabalhadores, em função de manifesta ineficácia de suas decisões no trato da questão social na sociedade brasileira".

No dia 13 de setembro o Ministério Público do Trabalho ingressou com requerimento suscitando Dissídio Coletivo de Greve, com Questão Incidental Cautelar (fls. 85/91) e, após relatar os fatos alusivos à greve solicitou ao Exmo. Sr. Ministro Presidente Medida Liminar para:

a) determinação de serem desocupados, pelos petroleiros, o Terminal Madré de Deus, no Estado da Bahia, e da Base de Alémoa, parte do Terminal de Derivados de São Paulo, situado na cidade de Santos, e outras propriedades eventualmente ocupadas, por transformarem a greve em delituosa e impedirem o desenvolvimento dos serviços inadiáveis e necessários à comunidade;

b) cumprida a desocupação, seja determinada a produção, bombeamento e distribuição dos derivados de petróleo, particularmente do gás de cozinha, necessários ao abastecimen-

to da comunidade.

Às fls. 89/91 encontra-se uma segunda promoção do Ministério Público do Trabalho, dirigida ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, onde, após várias considerações acerca da sua competência, das atividades da Petrobras e da greve, requer a expedição de Ordem Judicial a empresa e aos Sindicatos suscitados no sentido de ser cumprido imediatamente o disposto pelo art. 12 da Lei de Greve, com a liberação e imediata apresentação ao serviço dos trabalhadores necessários ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, ficando empresa e sindicatos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da Ordem Judicial.

Às fls. 92/97 acha-se anexada a Ordem Judicial expedida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, acolhendo o requerido pela Douta Procuradoria, onde se concede a empresa, no caso de resistência sindical a liberação dos trabalhadores necessários, autorização para convocar o número indispensável ao prosseguimento ou retomada aos serviços essenciais. Na mesma Ordem Judicial o Exmo. Sr. Presidente (fls. 96) proibiu a suscitante de dispensar trabalhador grevista, por qualquer motivo, a té ser proferida sentença nestes autos, ficando os responsáveis por possíveis abusos sujeitos as penas da lei.

No dia e horário designado realizou-se a audiência de conciliação e instrução, cuja ata se acha às fls. 98/104. Ao longo dessa audiência discutiu-se exaustivamente o cumprimento ou descumprimento da Ordem Judicial de manutenção das atividades essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, procurando os representantes dos Sindicatos demonstrar que sim, a Petrobras que não, e intervindo o Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho dizendo ser possível que os trabalhadores "não acreditem nos dados fornecidos pela Empresa mas não podem deixar de acreditar no boletim distribuído pelo Comando Nacional de Greve" em que se afirma a paralisação total das refinarias, a exceção da REGAPE (MG), com total adesão nos terminais e parada completa do bombeamento. O mesmo boletim menciona haver sido o Tribunal Superior velado no Edise, havendo musica funebre composta para a ocasião.

A defesa dos suscitados foi formulada por escrito, como registrou seu advogado as fls. 103 da Ata de Audiência de Conciliação e Instrução, encontrando-se as fls. 170/176. Ali postulam a este Tribunal a declaração de que a greve deflagrada no último dia 11, não é abusiva, apontando o art. 3º da Lei 7.783, de 1989, como seu fundamento legal. Afirman o integral cumprimento da lei de greve e o acatamento à Ordem Judicial. No merito, tomam como referência o período março de 1990 a agosto de 1991 (fls. 171), para alegar perdas salariais, requerendo um reajuste de 374,52% para recomposição dos salários vigentes em março de 1990. Alegam, em prosseguimento, a situação econômica da Petrobras, que teria apresentado um ótimo resultado financeiro, considerando-se o balanço de 1990 e o balanço semestral de 1991. Abordam, depois, a participação dos salários nas contas da empresa e justificam a pretensão de receber reajuste de 374,52% com o conteúdo da cláusula 5ª do acordo coletivo firmado em 1989. Enveredam pelas condições de trabalho encontradas na empresa, mencionando os graves problemas mentais apresentados pelos empregados que trabalham em turnos de revezamento 14X21, "sempre em locais distantes de qualquer povoado, trabalhando as vezes além de 12 horas diárias". Falam em stress permanente e na leucopenia crescente entre os trabalhadores de refinarias sujeitos ao alto grau de insalubridade e terminam afirmando que o movimento grevista foi deflagrado dentro dos parâmetros da lei, esperando não seja declarado abusivo, com a determinação do pagamento dos dias parados, o deferimento dos índices econômicos pretendidos nas cláusulas 2ª e 3ª da pauta, além da produtividade, da manutenção das cláusulas do acordo anterior e das cláusulas constantes da Pauta de Reivindicações.

Em audiência o advogado da empresa impugna o deferimento de percentuais anteriores a 1º de setembro de 1990, pois ao Tribunal somente cabe revisar normas e condições de trabalho a partir dessa data e até 31 de agosto de 1991, por ser o período revisando. Também disse que os documentos juntados não comprovam o atendimento das exigências legais para a realização da greve e reitera a proposta anteriormente a-

PROCESSO Nº TST-DC-35387/91.7

presentada de um aumento médio de 82,16% sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 1991, sendo um aumento maior de 97,68% e um menor de 78,71%, pois ao longo do período sob revisão os trabalhadores receberam reajustes que montam a 132,17%. Houve manifestação da Douta Procuradoria e os advogados apresentaram razões finais. A Procuradoria-Geral de clarou que apresentará seu parecer no momento adequado, durante a sessão de julgamento.

As fls. 117/119 a suscitante Petrobrás requer a juntada de tabelas salariais, contendo, a de fls.118, os salários em agosto passado e, a de fls.119, os salários como seriam reajustados, nos termos da sua proposta.

A Federação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo — FENAPE, também suscitada pela Petrobrás, apresentou sua resposta às fls. 120/127, limitando-se a declarar-se constrangida porque não foi convidada a tomar parte nas negociações diretas. Ratifica a pauta de reivindicações, pedindo a este Tribunal que defira as cláusulas no minadas e argui a inconstitucionalidade do art. 14, da Lei 7.783, de 28 de junho de 1983, "até que se pronuncie, definitivamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A FENAPE sustenta, em seu arrazoado, o cumprimento dos imperativos legais referentes a greve nos setores essenciais, embora declare não ter condições para fornecer dados necessários à instância coletiva da Corte, para composição dos interesses supra-individuais em conflito ou para o próprio julgamento do processo coletivo. Conclui pedindo a decretação da improcedência do dissídio coletivo e que se culmine "sob a égide desse Egrégio TST, a desejada composição do conflito".

As fls. 164 encontra-se a Ata da Assembleia-Geral permanente do Sindicato dos Petroleiros de Porto Alegre, Canoas, Osorio e Tramandaí, onde se lê informação prestada pelo Presidente Carlos Padilha, no sentido de que o CNP — Comando Nacional dos Petroleiros — tem determinação de tentar greve com outras categorias, como bancários, petroquímicos, etc. Teriam participado dessa assembleia 117 associados. As fls. 258 - II volume — Ata da Assembleia dos Petroleiros do Pará, Amazonas e Maranhão — Base Amazonas — com a greve sendo aprovada por 38 votos, contra 4 votos e 1 abstenção. As Atas apresentadas pelo Sindicato dos Petroleiros de Mauá, as fls. 273/274 e 276/277 são ilegíveis e incompreensíveis, não permitindo aferir como as deliberações foram tomadas.

A Ata da Assembleia do Sindicato dos Petroleiros de Campinas e Paulínea revela a presença de 65 trabalhadores.

A Ata da Assembleia do Sindicato dos Petroleiros de São Paulo não revela o número de participantes, mas a do Sindicato dos Trabalhadores de Cubatão, Santos e São Sebastião menciona a existência de 581 assinaturas no livro das presenças e um abaixo-assinado contendo mais 101 assinaturas.

As fls. 382/383, 386/387, 390/394, 396, 398/401, 403, 406/410, 412/413, 416/417, 426, 428, Atas de Assembleias dos Sindicatos dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte, do Amazonas, de São Mateus, Linhares, Conceição da Barra e Jaguaré no Estado do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Estado do Rio de Janeiro, da Bahia, de Duque de Caxias, de São José dos Campos, de Alagoas e Sergipe.

Foram afinal juntados numerosos documentos por determinação do Exmº Sr. Presidente deste Tribunal, destacando-se as fls. 510/511 a comunicação do CNP à esta Corte.

E o relatório.

V O T O

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Às fls. 121 da Resposta, a FENAPE argüi a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, até que se pronuncie, definitivamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o extravasamento da elaboração dessa Lei em relação à finalística do constituinte ao fixar, na Carta Jurídica de Organização Política do Estado, o direito de greve.

Fixa o artigo, cuja violação do texto constitucional é sustentada, que:

"Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso o exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente as relações de trabalho".

Com a devida vênia, parecem-me inextricáveis os objetivos colimados pela FENAPE. O art. 14 limita-se, no caput, a qualificar abusivas as greves deflagradas sem serem cumpridas as exigências da lei, ou após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, salvo se ocorrerem para exigir o cumprimento de cláusula ou convenção ou motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento não previsto, acarretando modificação substancial nas relações de trabalho, a teor do parágrafo único, incisos I e II.

O direito de greve, constitucionalmente previsto e garantido, não é ilimitado. Terminará sua esfera de aplicação onde começam os abusos, os quais sujeitam os responsáveis às penas da Lei e a Lei compete definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A mesma Constituição Federal dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e atribui a esta Justiça a competência para julgar dissídios individuais e coletivos decorrentes de relações de trabalho.

Não há, pois, como invocar a Constituição e suas garantias contra garantias outras da mesma Constituição, sobretudo quando, ao contrário de uma indisposição, na verdade estão em perfeita harmonia.

Se a Constituição reconhece os acordos e convenções coletivos de trabalho é para que surtam todos os efeitos durante seu período de vigência, garantindo-os contra eventuais desrespeitos praticados por empregadores ou por sindicatos profissionais, eventualmente arrependidos de havê-las assinado.

A Lei nº 7.783, de 1989, sancionada pelo Presidente José Sarney, encontra-se em rigorosa sintonia com o texto e o espírito da Constituição de 1988, conforme já decidiu esta Seção de Dissídios Coletivos no Proc. TST-DC-23197/91.7, Ac. SEDC 0002/91, de 18 de março de 1991, entre Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS e Federação Nacional dos Petroleiros — FENAPE e Outros, julgando prescindível o exame da preliminar argüida pelos Suscitados.

Mantendo esse entendimento, julgo prescindível o exame da preliminar.

DA GREVE

A greve eclodiu no dia 11 de setembro, após, portanto, o término da vigência do acordo coletivo anterior. A sua deflagração também se deu somente depois de cumprida "toda a exaustiva caminhada da negociação, sem resultados decisivos, vale dizer, malogradas todas as tentativas de negociação", como admite a Suscitante na inicial, fls. 8, item 7.

Sob estes dois ângulos não houve abuso no exercício do direito. A ampla divulgação do movimento, com a utilização de panfletos, boletins, entrevistas, jornais, permite que se aceite como verdadeiro haver sido a empresa previa e formalmente comunicada de que haveria greve. Observe-se, nesse sentido, o documento de fls. 19, constituído por exemplar em xerox do boletim "Em Primeira Mão", Informativo da responsabilidade do Comando Nacional dos Petroleiros, ano 1, nº 2, no qual há matéria advertindo que "greve é aprovada para o dia 11". Outro documento de fls. 21, ao que parece jornal da responsabilidade do Sindicato do Paraná e Santa Catarina, edição de 6 de agosto, alerta para "greve a partir do dia 11 por tempo indeterminado".

Documentam a comunicação do início da paralisação geral no dia 11 os ofícios de fls. 259, 260, 261, 262, os telex de fls. 264, os docs. de fls. 268, 282, 288, 305, 306, 307, 308, 309, 332, 333, 334, 335 e outros mais, cuja citação parece-me dispensável.

A mesma profusão de documentos não existe nos autos relativamente à comunicação devida aos usuários, nos termos do exigido pelo art. 13 da Lei 7.783/89.

Um solitário documento nesse sentido é encontrado às fls. 380, contendo comunicado aos leitores do Jornal Zero Hora, editado, como se sabe, em Porto Alegre.

Convenço-me de que a greve foi abusiva, contrariando, portanto, a Constituição e a Lei, não porque a exigência da cientificação do público haja sido desrespeitada, mas em virtude da constatação de vontade deliberada dos sindicatos e do comando de subtrair do alcance da população, em todo o território nacional, onde a Petrobrás exerce seu monopólio, bens e serviços absolutamente essenciais e de uso inadiável.

A Petrobrás, por força da Constituição, detém o monopólio da pesquisa e da lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Também é monopolista no refino do petróleo nacional ou estrangeiro e da importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades relacionadas anteriormente.

Os 50.960 funcionários da Petrobrás participam, de uma ou de outra forma, dessa atividade monopolista. Carregam consigo fração ponderável dos ônus e das responsabilidades da empresa de economia mista e não podem deixar de cumprir as obrigações decorrentes da retenção do monopólio, pois quando a Petrobrás para, inexistem outras empresas para preencher o vazio criado.

A exploração, o processamento e a distribuição dos derivados de petróleo são absolutamente fundamentais para a vida da população, não podendo sofrer solução de continuidade, a qualquer pretexto.

Os autos revelam a batalha travada pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, desde o instante em que o dissídio foi instaurado, para assegurar a continuidade das atividades essenciais da empresa e o fornecimento de combustível à população.

Os autos revelam, por igual, nas linhas e entrelinhas dos numerosos documentos, que o comando nacional unificado fez tudo ao seu alcance para fugir ao cumprimento da lei e nega obediência à ordem judicial.

A tentativa de desconhecer a Constituição e a Lei e de ignorar que vivemos em um Estado de Direito Democrático alcança seu extremo quando o Comando Nacional dos Empregados da Petrobrás tenta se colocar além e acima do Poder Judiciário, requerendo ao Tribunal se absteinha de tomar conhecimento do conflito coletivo, deixando de apreciar a natureza do movimento grevista e aprovando as reivindicações dos trabalhadores.

Este comportamento arrogante reflete, com nitidez o desejo de se colocarem à margem da Constituição e da Lei, alimentado pelo comando unificado e pelos dirigentes sindicais da categoria que a ele se associaram. Bastaria isto para imprimir à greve o caráter de abusiva.

O desaque à Lei de Greve e a sua fonte constitucional acham-se evidentes, consubstanciando-se na cessação de atividades essenciais e na interrupção deliberada de serviços inadiáveis à população. Por tais motivos, julgo a greve abusiva e determino que os dias de ausência ao trabalho, sendo considerados faltas injustificadas, não sejam pagos aos empregados que permanecem em greve e aos dirigentes sindicais afastados mas recebendo remuneração da empresa.

MÉRITO

REAJUSTAMENTO SALARIAL

Em sua petição a Petrobrás informa não ter havido acordo, pois os trabalhadores não aceitaram a proposta consubstanciada no documento de fls. 14-A/14-V.

A Pauta de Reivindicações da FENAPE se acha às fls. 130/158 e as pretensões dos Sindicatos dos Trabalhadores às fls. 171/176, fazendo-se acompanhar de exemplares dos acordos coletivos celebrados em 1989 e 1990.

Princípio o exame do mérito, pela matéria de natureza econômica.

Reivindicam os trabalhadores reposição de perdas salariais que teriam experimentado dentro do período compreendido entre março e agosto de 1990, período em que teriam sofrido perdas estimadas em 93,85%.

Há nos autos, entretanto - não bastasse o fato ser público e notório - documento revelando a existência de acordo coletivo de trabalho entre as mesmas partes que aqui se apresentam como suscitante e suscitados, acordo que vigorou entre 1º de setembro/90 e 31 de agosto/91.

O Capítulo I desse Acordo Coletivo, cuidando "Dos Salários", Cláusula 1ª, estabelece que:

"A Companhia concederá aos seus empregados reajuste salarial em 1º de setembro, nos termos da tabela anexa, em cumprimento à legislação vigente".

Como se percebe, os aguerridos dirigentes sindicais petroleiros, se reportaram à legislação salarial vigente — cuja ignorância não têm porque hoje afirmar — servindo-se dela para estabelecer os valores constantes da tabela corrigida, tabela esta que fez parte do Acordo.

Como agentes dotados de toda a capacidade, buscando um objeto lícito, e na forma da lei, celebraram os dirigentes sindicais petroleiros, assistidos pelos seus advogados, ato jurídico perfeito com a Petrobrás, prevendo, expressamente, sua validade por um ano.

Em síntese, em 1990, na data-base da categoria, os dirigentes sindicais petroleiros deram integral apoio à política salarial do atual governo a semelhança do que fizeram em 1989, quando firmaram documento semelhante para vigorar entre 1º de setembro de 1989 e 31 de agosto de 1990.

Celebrar acordo coletivo com a Petrobrás não é, como se vê, prática incomum no seio da categoria ou para os seus líderes sindicais, para que não se sintam capazes de compreender todo o significado deste ato.

Por consequência, à vista do Acordo Coletivo celebrado em 1º de setembro de 1990, em vigor até 31 de agosto último, indefiro o pleito referente a uma suposta diferença na data-base, da ordem de 93,85%.

Lembro, a este respeito, que tema semelhante foi apreciado no DC-23197/91.7, Ac. SEDC-0002/91, de 18/3/1991, quando, ao apreciar item da pauta de reivindicações relativo a "reposição das perdas salariais provocadas pelo Plano Collor e com reajuste mensal dos salários" esta Seção afirmou a validade do Acordo Coletivo e sua vigência.

Superada a matéria alusiva à reposição de suposta defasagem verificada no período de vigência do Acordo Coletivo anterior, afastado a pretensão dos suscitados, manifestada às fls. 172, de ver esta porcentagem compondo o cálculo final do reajuste salarial, objeto desse dissídio.

Em consequência, no que toca ao reajuste relativo ao período compreendido entre 1º de setembro de 1990 e 31 de agosto de 1991, passo a elaborar com base nos elementos fornecidos pela Suscitante e pe-

los Suscitados, para adotar uma decisão.

Advirto que quando as partes não revelam o necessário talento, ou por outra razão qualquer, não conseguem se compor diretamente, a competência normativa da Justiça do Trabalho ao ser exercida, para resolver e pôr um final ao conflito coletivo, funde aspectos de verdadeira arbitragem, com a prática de um autêntico poder moderador, aproximando e aplainando divergências.

O caso sob exame contém, entretanto, caracteres singulares, pois se é verdadeiro que a Petrobrás exauriu seu espaço de negociação inutilmente, menos verdadeiro não será se dizer que os sindicatos dos petroleiros, após pelo menos dois acordos coletivos anuais e sucessivos, se apresentam como que tomados de ânimo belicoso poucas vezes visto, o que os leva não só a uma posição muito dura diante da empregadora, como, também, a investir contra o próprio Poder Judiciário, como que desconhecendo a Constituição e as Leis que regem o País.

Como se nos encontrássemos em um regime anárquico, onde cada qual assume, com os recursos ao seu alcance, a defesa dos seus interesses, ignorando o direito do seu oponente, e as conseqüências que sofre a comunidade, os sindicalistas, agora protegidos pela Constituição, que imuniza as suas entidades e a eles próprios, contra interferências e intervenções governamentais, passam a desconhecer outras disposições constitucionais e legais, como aquelas que garantem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Estas posições tornam mais áspero, mas não devem impedir o exercício do Poder Normativo porque, mais do que o direito, este Tribunal tem o dever inarredável de estabelecer as normas e condições que regerão as relações de trabalho entre suscitante e suscitados nos próximos doze meses.

A pretensão dos suscitados revelou-se inaceitável, pelos motivos expostos, em dois aspectos relativos aos temas reajuste e reposição salarial. Resta saber como reajustar os salários anteriores.

A FENAPE se limitou a ratificar a Pauta de reivindicações dos suscitados e estes, por sua vez, pedem, excluídas as partes indeferidas, 144,79%, para uma inflação acumulada, no período 1º de setembro de 1990 — 31 de agosto de 1991; de 396,902% (ICV-DIEMSE), dos quais foram antecipados 102,99% (fls. 172).

A Petrobras, em audiência, propôs reajuste médio de 82,16%, calculado sobre os salários de 31 de agosto de 1991, sendo o aumento maior de 97,68% e o menor de 78,71%, afirmando haverem os trabalhadores recebido antecipações que totalizam 132,17% (fls. 103).

Entre estes números cabe-me propor a solução moderadora e, ao fazê-lo, levo em conta não pertencer a prática deste Tribunal a adoção de distintas porcentagens, a partir de um valor médio, para atribuir mais reajustes a algumas faixas e reajustes inferiores a outros.

Considero adequado fixar, a título de reajuste salarial, o percentual único de 100%, ficando a cláusula 1ª da Sentença Normativa com a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - Os salários pagos em 31 de agosto de 1991 serão reajustados em 100% (cem por cento), já computado o aumento a título de produtividade fixado no parágrafo único.

PARÁGRAFO ÚNICO - A produtividade estabelecida e já incorporada à taxa de reajustamento, na forma do disposto pela cláusula 1ª, é de 4% (quatro por cento).

Ultrapassadas as questões alusivas ao reajuste salarial e aumento a título de produtividade, passo ao exame das matérias seguintes, e defiro a proposta formulada pela suscitante, Petrobras S.A., as fls. 14-A a 14-S, com exceção das cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 62ª, 76ª e 78ª, porque não devem fazer parte integrante de Sentença Normativa, pertencendo a ampla esfera das negociações diretas.

A cláusula 46, relativa à empregada gestante, receberá a redação do Precedente Normativo nº 49, já alterado em função do disposto pelo art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal de 1988.

A vigência da sentença obedece ao acordado expressamente

pelos advogados da suscitante e dos suscitados. A data-base fica mantida em 1º de setembro, vigorando esta decisão entre 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992. Homologo o acordado nesta parte.

Feitos estes acréscimos e observações, são as seguintes as cláusulas deferidas:

✓ CLÁUSULA 1ª

Os salários pagos em 31 de agosto de 1991 serão reajustados em 100% (cem por cento), já computado o aumento a título de produtividade fixado no parágrafo único.

Parágrafo único - A produtividade estabelecida e já incorporada a taxa de reajustamento, na forma do disposto pela cláusula 1ª, é de 4% (quatro por cento).

✓ CLÁUSULA 4ª

A Companhia garante correção integral de salário para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade.

CAPÍTULO II -- DAS VANTAGENS

✓ CLÁUSULA 7ª

A Companhia concederá vantagem denominada Participação nos Lucros incorporada pelo DL-1971/82 aos empregados que vierem a conter 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício até 31.08.91.

Parágrafo 1º - Os empregados, que em 01.09.91, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente aquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - O valor da vantagem referida no parágrafo anterior será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês.

Parágrafo 3º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82.

Parágrafo 4º - As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e na hipótese da regulamentação em lei do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, durante a vigência deste acordo, a Companhia adotará forma de compensação para extinção desta vantagem, que não se acumulará, de forma alguma, aquela prevista na Lei Maior.

CLÁUSULA 8ª

A Companhia concederá o Adicional de Periculosidade, dentro de suas características básicas e da legislação, sendo vedado o pagamento retroativo a qualquer título.

✓ CLÁUSULA 9ª

A Companhia manterá a concessão da Gratificação de Férias a todos os seus empregados.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado na folha do mês que anteceder ao gozo de férias.

✓ CLÁUSULA 10ª

A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria.

PROCESSO Nº TST-DC-35387/91.7

.10.

Parágrafo único - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 1 (um) ano de casa e aquele demitido por justa causa.

✓ CLÁUSULA 11ª

A Companhia manterá em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso.

Parágrafo único - O Adicional de Sobreaviso (ASA) compensa todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregador estiver a disposição da Companhia independentemente do horário.

✓ CLÁUSULA 12ª

A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos.

✓ CLÁUSULA 13ª

A Companhia manterá o percentual do Adicional de Confinamento em 5%, 10%, 15% e 30%, assegurados os critérios de concessão do referido adicional, constantes da Norma-302-20, de Administração de Cargos e Salários.

✓ CLÁUSULA 14ª

A Companhia manterá o valor da Hora de Repouso e Alimentação (HRA) levando em conta a média real dos dias trabalhados, considerando as diversas jornadas trabalhadas adotando o respectivo Total de Horas Mensais (THM), conforme Norma 302-53.

✓ CLÁUSULA 15ª

A Companhia manterá em 200, 180, 175 e 168 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 horas, 36 horas, 35 horas e 33 h e 36 min.

Parágrafo único - A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado.

✓ CLÁUSULA 16ª

A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

✓ CLÁUSULA 17ª

A Companhia remunerará com um acréscimo de 90% (noventa por cento) as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas de manutenção, pelos empregados de horário administrativo, pelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Além disso, a Companhia continuará adotando a medida visando atenuar a sobrecarga de trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas.

CLÁUSULA 18ª

A Companhia garante que, nos casos em que o empregado encontrá-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa ao esforço despendido naquele dia.

CLÁUSULA 19ª

A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

CLÁUSULA 20ª

A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado.

Parágrafo único - O Adicional da Hora de Repouso e Alimentação será incluído onde couber.

CLÁUSULA 21ª

No caso de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de Programa de treinamento.

CLÁUSULA 22ª

A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de regime administrativo, o Adicional de Periculosidade, o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional Regional, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais.

CLÁUSULA 23ª = 2ª

A Companhia compromete-se, na vigência do presente acordo, a atualizar nas mesmas épocas de reajuste geral dos salários, os valores pagos a título de Auxílio Almoço, tendo como base a variação do índice do custo de alimentação.

CLÁUSULA 24ª

No exercício de 1992, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de janeiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naquele mês. O empregado poderá optar, também, por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de janeiro. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, até junho. Em caso de gozo de férias nos meses de agosto a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês de férias.

CLÁUSULA 25ª

A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizados pelo órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas.

CLÁUSULA 26ª

A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença.

CLÁUSULA 27ª - 2ª

A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E a I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido, automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas.

Parágrafo único - Não será concedido Aumento por Mérito ao empregado avaliado no grupo de inferior desempenho. (2ª)

CLÁUSULA 28ª

A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da NORMA 302-12, de Administração de Cargos e Salários e respectivo anexo.

Parágrafo único - O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração de férias, Gratificação de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Indenização.

CLÁUSULA 29ª

A Companhia efetuará, nos termos das Normas 302-13 e 302-20, respectivamente, o pagamento do Adicional de Periculosidade e do Adicional Regional ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "OFFSHORE" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independente do número de dias embarcados ou confinados.

Parágrafo único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA 30ª

A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo único - A indenização prevista nesta cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado.

CLÁUSULA 31ª

A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extra ordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes, indinizações normativas e demais situações análogas.

CAPÍTULO III — DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 32ª

A Companhia concederá o Auxílio-Creche e o Auxílio-Acompanhante a que se referem as Normas 610-00 e 611-00, respectivamente, nas seguintes condições:

a) Clientela:

- empregadas com filho ou com a guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial;
- empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial;

b) Auxílio-Creche:

- até 18 meses de idade da criança: reembolso integral das despesas comprovadas na utilização da creche;
- de 19 e 36 meses de idade da criança: reembolso das despesas comprovadas até o limite constante de tabela elaborada pela Companhia, com reajustes mensais.

c) Auxílio-Acompanhante:

- em substituição ao Auxílio-Creche, por opção da(o) empregada(o).
- até 36 meses de idade da criança: auxílio-financeiro equivalente a 90% de auxílio-creche, constante da tabela citada no item "b" desta cláusula.

CLÁUSULA 33ª

A Companhia manterá o Plano de Assistência Pré-escolar, nos termos da legislação vigente, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do AUXÍLIO-CRECHE ou AUXÍLIO ACOMPANHANTE.

CLÁUSULA 34ª

A Companhia manterá, para o exercício de 1992, o teto de 3,5% (três e meio por cento) da despesa de pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva - AMS) para o custeio dos programas de Assistência Médica Supletiva (AMS), e de Assistência ao Excepcional (PAE).

Parágrafo unico - A Companhia desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais de saúde de todas as especialidades em que residam empregados seus, desde que atendidos os critérios estabelecidos nas Normas vigentes. Até atingir plenamente esta determinação, a Companhia garantirá o Sistema de Livre Escolha.

CLÁUSULA 35ª

A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionado ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operação da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia:

BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA

A - EMPREGADO

Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia.

PROCESSO Nº TST-DG-35387/91.7

B - DEPENDENTES DO EMPREGADO

- 1 - CÔNJUGE - Na vigência do casamento.
- 2 - EX-CÔNJUGE - Mediante determinação judicial.
- 3 - COMPANHEIRA - Inscrita no INSS nesta condição, ou com dois anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal.
- 4 - COMPANHEIRO - Com 5 (cinco) anos de convivência com provada ou na existência de filhos do casal.
- 5 - FILHO/FILHA/ENTEADO, - (Desde que solteiro), até 21 anos; MENOR SOB GUARDA OU TUTELA acima de 21 e 24 se universitário e de qualquer idade, se inválido. E DEPENDENTE SOB CURATELA
- 6 - PAI - Maior de 65 anos, ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos.
- 7 - MÃE - Solteira, viúva ou separada judicialmente, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos ou quando estiver convivendo com o marido e o mesmo seja dependente do empregado na Companhia.
- 8 - PADRASTO - Desde que comprovado o casamento, maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos.
- 9 - MADRASTA - Desde que comprovado o casamento, e o marido seja dependente do empregado ou seja viúva, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos.

C - APOSENTADO

Desde que preencha todos os requisitos abaixo.

- a) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia.
Exceto:
 - Empregados dispensados por conveniência da Companhia entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado.
 - Ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INSS em aposentadoria por invalidez.
- b) Não haja descontinuidade maior que 180 dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria.
Exceto:
 - Os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de aposentadoria.
 - Os ex-empregados que tenham estado em Auxílio Doença concedido pelo INSS e tiveram esse benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do Auxílio Doença.
- c) Requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do convênio PETROBRAS/INSS. Desde que preencham os requisitos a, b, c, incluem-se entre os aposentados com direito à AMS:
 - o não mantenedor beneficiário da PETROS;
 - o que se aposenta após o acordo rescisório, mesmo o celebrado na justiça;
 - o pré-existente à criação da PETROS.

- D - DEPENDENTES DO APOSENTADO
São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.
- E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO
Desde que recebam os proventos (pensão do INSS ou suplementação de pensão da PETROS) através da PETROS.
Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.
- Parágrafo único - A Companhia se compromete a estudar a possibilidade de aumentar o valor do limite de renda mensal para a inclusão dos dependentes, para os quais é exigida a dependência econômica.

CLÁUSULA 36ª

A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio da AMS será efetuada conforme a tabela a seguir:

CLASSE DE RENDA			% DE PARTICIPAÇÃO			
			GRANDE RISCO		PEQUENO RISCO	
			ATÉ 3 DEPENDENTES	MAIS DE 3 DEPENDENTES	ATÉ 3 DEPENDENTES	ACIMA DE 3 DEPENDENTES
Até	1,3	MSB	2,0	1,5	7,0	5,0
Até	2,4	MSB	3,5	2,0	14,0	11,0
Até	4,8	MSB	6,5	5,5	22,0	19,0
Até	9,6	MSB	11,0	9,0	27,0	24,0
Até	19,2	MSB	17,0	15,0	31,0	28,0
Acima de	19,2	MSB	19,0	17,0	35,0	32,0

MSB — Menor Salário Básico

Parágrafo único - A Companhia se compromete a estudar, na vigência do presente Acordo e considerando o impacto no custeio, a possibilidade de aplicar o Menor Salário Básico efetivamente pago como base para efeito de cálculo de participação do empregado na AMS.

CLÁUSULA 37ª

A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS, para a diária de 1 acompanhante nos casos de internação de:

- empregados e aposentados, que sejam beneficiários da AMS com idade superior a 55 anos;
- menores dependentes, com até 15 anos de idade (inclusive);
- dependentes maiores, com idade superior a 55 anos;
- doentes terminais.

CLÁUSULA 38ª

A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico, para o empregado recém-admitido e seus dependentes, beneficiários da AMS, independentemente de carência.

CLÁUSULA 39ª

A Companhia manterá gestões junto às sociedades médicas e odontológicas, excetuando-se as de finalidade comercial, no sentido de analisar a composição das tabelas de procedimentos, bem como desenvolver esforços para o credenciamento de profissionais para o atendimento dos empregados pela AMS, com ênfase naquelas localidades onde as carências de atendimento se-

PROCESSO Nº TST-DC-35387/91.7

jam mais acentuadas.

✓ CLÁUSULA 40ª

A Companhia concederá o Programa de Assistência ao Excepcional (PAE) para dependentes de empregados e aposentados. A participação financeira dos empregados e aposentados no PAE será aquela definida na Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade de Grande Risco.

Parágrafo único - A tabela de Auxílio do PAE será revista pela Companhia garantindo no mínimo os valores e tetos atuais.

✓ CLÁUSULA 41ª

A Companhia realizará, na vigência do presente Acordo, programa destinado à orientação dos empregados quanto ao PAE. Para a realização do Programa de Orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação.

✓ CLÁUSULA 42ª

A Companhia continuará estudando, em articulação com a PETROS, a questão dos empregados provenientes da ex-COPAM (REMAN) e ex-REPUSA (RECAP) que não aderiram àquela fundação. O estudo terá prosseguimento a partir de contribuições dos sindicatos, encaminhadas através da comissão mista para acompanhamento e interpretação do Acordo, prevista na Cláusula 7ª.

✓ CLÁUSULA 43ª

A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS através de 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com mais de 5 (cinco) anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recairá sobre os 2 (dois) mais votados em cada modalidade a que se candidatarem (titulares e suplentes). Os eleitos substituirão os membros, titulares e seus suplentes após o término de seus mandatos ou em caso de vacância. Nos mesmos moldes será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representar os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS.

✓ CLÁUSULA 44ª

A Companhia manterá os Sindicatos informados sobre a evolução dos estudos referentes a revisão do Plano de Seguridade da PETROS.

CAPÍTULO IV — DA SEGURIDADE NO EMPREGO

CLÁUSULA 45ª

A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

PARÁGRAFO 1º - Na ocorrência de dispensa por quaisquer dos motivos estabelecidos no "caput", excluídos os decorrentes

de falta grave e motivo disciplinar, a Companhia pagará como indenização compensatória, prevista no inciso I, do Art. 7º da Constituição Federal, importância que represente a metade daquela indenização estabelecida no inciso I, do Art. 10º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Considera-se motivo disciplinar a prática, pelo empregado, de falta ainda que não se configure justa causa, bem como o baixo desempenho, assim considerado a aferição de duas avaliações consecutivas no mais baixo grau de desempenho, nos dois últimos anos, consoante os critérios previstos na Companhia.

CLÁUSULA 46ª

Defere-se a garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA 47ª

✓ A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INSS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho, com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 48ª

✓ A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.

CAPÍTULO V — DO PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CLÁUSULA 49ª

✓ A Companhia praticará o princípio da Avaliação de Desempenho que não contenha o Sistema de Curva Forçada.

CLÁUSULA 50ª

✓ Nos casos de abertura de Processo Seletivo a Companhia assegura precedência ao recrutamento interno, possibilitando, deste modo, a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas, bem como garante a divulgação da lista dos aprovados, em ordem de classificação no final do processo.

Parágrafo único - Quando necessário, as fases de recrutamento e seleção poderão ser realizadas interna e externamente, em caráter simultâneo, sendo o Sindicato devidamente comunicado, ficando garantida a prioridade aos candidatos internos aprovados em todas as etapas do Processo Seletivo e desde que satisfeitas, quando de sua inscrição, todas as condições de concorrer como candidato interno.

CLÁUSULA 51ª

A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá o preenchimento em caráter efetivo.

PROCESSO Nº TST-DC-35387/91.7

.18.

CLÁUSULA 52ª

Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e dos Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado.

CLÁUSULA 53ª

A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe.

CLÁUSULA 54ª

A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.

CLÁUSULA 55ª

A Companhia se compromete, ao conceder estágios referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola de que trata a Lei nº 6.494 de 07.12.77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional somente sob adequada supervisão, não o considerando como componente do efetivo mínimo.

CAPÍTULO VI — DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 56ª

A Companhia garante que o tempo efetivo de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades inerentes ao seu cargo.
Parágrafo único - A Companhia garante, nas atividades de entrada de dados, um intervalo de 10 (dez) minutos de repouso, para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA 57ª

A Companhia garante ao pessoal engajado em turno ininterrupto de revezamento (TIR) a carga média de trabalho semanal de 33,6 horas.

CLÁUSULA 58ª

A Companhia concederá aos empregados engajados em trabalhos de equipes sísmicas terrestres, a relação trabalho/folga de 1 x 1, jornada de 10 horas e a carga semanal de 35 horas.

CLÁUSULA 59ª

A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir do 1º dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade de através do termo legal.

PROCESSO Nº TST-DC-35387/91.7

.19.

CLÁUSULA 60ª

A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário em suas Unidades e órgãos, mantidos, apenas, o que está previsto no item 5.1.2 da Norma 204-01.

CLÁUSULA 61ª

A Companhia concederá às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde da Companhia.

CAPÍTULO VII — DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA 63ª

A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por eles solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em normas.

CLÁUSULA 64ª

A Companhia manterá em seus órgãos operacionais, onde couber, até 2 empregados de nível médio da área de enfermagem por grupo de turno.

CLÁUSULA 65ª

A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária em Cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação.

CLÁUSULA 66ª

A Companhia obriga-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da Empresa, da área de saúde e/ou nutrição.

CLÁUSULA 67ª

A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitada, a distribuição dos Setores correspondentes a cada representante dos empregados a ser eleito.

CLÁUSULA 68ª

A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo órgão de Classe, fornecendo-se, ao mesmo, cópia de suas atas.

CLÁUSULA 69ª

A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado.

CLÁUSULA 70ª

A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAS, e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos, sobre as características tóxicas de suas matérias-primas e produtos, bem como dos demais riscos presentes nos locais de trabalho e os meios necessários a prevenção ou limitação de seus efeitos nocivos.

CLÁUSULA 71ª

A Companhia, mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da Companhia, verificarem as condições de salubridade e segurança no trabalho.

CLÁUSULA 72ª

A Companhia assegura que, sempre que solicitado por médico do trabalho do Sindicato, o seu órgão de saúde fornecerá, mediante autorização do empregado, resultado dos exames e informações sobre a sua saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais.

CLÁUSULA 73ª

A Companhia realizará exames médico-odontológicos em todo empregado por ocasião da aposentadoria, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional adquirida na PETROBRAS, correrão por conta da Companhia.

CLÁUSULA 74ª

A Companhia comporá, onde couber, a primeira equipe de combate a incêndios de suas Organizações de Controle de Emergências exclusivamente com pessoal da área de Segurança Industrial.

CLÁUSULA 75ª

A Companhia compromete-se a manter a atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização das ações preventivas e aperfeiçoamento das ações corretivas de saúde na assistência aos empregados.

CAPÍTULO VIII — DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 77ª

A Companhia e os sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de comissão mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Acordo, em reuniões a cada 2 (dois) meses.

CLÁUSULA 79ª

A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados, não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, apenas, sujeitos, como todos os empregados, à Norma de Relações no Trabalho nº 214-00.

CAPÍTULO X — DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 80ª

A presente sentença vigorará, por acordo entre as partes, por doze meses, a partir de 1º de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992.

Na forma dos artigos 14 e 15 da Lei de Greve, e demais disposições legais aplicáveis, não havendo imediato retorno ao trabalho, após o julgamento, os sindicatos que o desrespeitarem pagarão multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia, em benefício da empresa, sem prejuízo das suas responsabilidades civis e penais e do não pagamento dos salários dos dias de paralisação e das penalidades disciplinares eventualmente aplicáveis aos grevistas. A empresa poderá se ressarcir retendo créditos dos sindicatos em seu poder, incluída a contribuição sindical e mensalidades, até o limite da multa. Finalmente, fica prejudicada a pauta de reivindicações formulada pelos Suscitados e subscrita pela FENAPE, em virtude do acima decidido, e prejudicados, igualmente, os requerimentos formulados pela Douta Procuradoria-Geral, pois, com a decisão emitida, o retorno ao trabalho deverá ser imediato, na forma acima.

Custas pelos suscitados calculados sobre o valor dado à causa de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Da Arguição de Inconstitucionalidade do Artigo 14 da Lei nº 7783/89, suscitada pela Federação Nacional dos Petroleiros — A unanimidade, julgar prescindível o exame da constitucionalidade ou não do diploma legal citado, com supedâneo em precedentes jurisprudenciais e sua aparente harmonia com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. II — Da Declaração de Abusividade ou não da Greve — A unanimidade declarar a greve abusiva, sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza reconhece esse aspecto em decorrência do descumprimento da ordem judicial emanada da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho — Ato-GP-1094/91 de 13/09/91, restrita às unidades em que efetivamente houve o desrespeito à mencionada ordem, sendo que os demais Ministros também julgam abusiva a greve pelo duplo fundamento apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor, que inclui o não cumprimento, pelos trabalhadores em greve, da obrigação de garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, constante do artigo 11 da Lei nº 7783/89, obrigação ratificada pela ordem judicial — Ato GP-1094 de 13/09/91. III — Do Pagamento dos Dias de Paralisação — Por maioria, determinar o não pagamento dos salários correspondentes aos dias da greve, considerada abusiva, inclusive quanto aos dirigentes sindicais que são remunerados pela Empresa, embora a serviço das Entidades, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que determina o pagamento dos dias de paralisação. IV — Merito — Cláusula 1ª — Reajustamento Salarial — A unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido para estipular a seguinte condição de trabalho: Os salários pagos em 31/08/91 serão reajustados no percentual de 100% (cem por cento), já incluído o aumento com base na produtividade. Parágrafo Único — A produtividade constante do "caput" da cláusula 2ª foi estipulada no percentual de 4% (quatro por cento), com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel quanto à redução. A unanimidade, instituir as seguintes normas e condições de trabalho, além das que tratam do reajuste salarial e produtividade: Cláusula 4ª — A Companhia garante correção integral de salário para os empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade. Cláusula 7ª — A Companhia concederá vantagem denominada

nada Participação nos Lucros incorporada pelo DL-1971/82 aos empregados que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício até 31/08/91. Parágrafo 1º — Os empregados, que em 01/09/91, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente aquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses. Parágrafo 2º — O valor da vantagem referida no parágrafo anterior será igual a 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês. Parágrafo 3º — A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29/11/82. Parágrafo 4º — As concessões previstas nesta cláusula não serão pagas retroativamente e na hipótese da regulamentação em lei do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, durante a vigência deste acordo, a Companhia adotará forma de compensação para extinção desta vantagem, que não se acumulará, de forma alguma, aquela prevista na Lei Maior. Cláusula 8ª — A Companhia concederá o Adicional de Periculosidade, dentro de suas características básicas e da legislação, sendo vedado o pagamento retroativo a qualquer título. Cláusula 9ª — A Companhia manterá a concessão da Gratificação de Férias a todos os seus empregados. Parágrafo Único — O pagamento será efetuado na folha do mês que anteceder ao gozo de férias. Cláusula 10ª — A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria. Parágrafo Único — Não fará jus a indenização da Gratificação de férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 1 (um) ano de casa e aquele demitido por justa causa. Cláusula 11ª — A Companhia manterá em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade, quando for o caso. Parágrafo Único — O Adicional de Sobreaviso (ASA) compensa todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregado estiver à disposição da Companhia independentemente do horário. Cláusula 12ª — A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica ter restre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos. Cláusula 13ª — A Companhia manterá o percentual do Adicional de Confinamento em 5%, 10%, 15% e 30%, assegurados os critérios de concessão do referido adicional, constantes da Norma 302-20, de Administração de Cargos e Salários. Cláusula 14ª — A Companhia manterá o valor da Hora de Repouso e Alimentação (HRA) levando em conta a média real dos dias trabalhados, considerando as diversas jornadas trabalhadas adotando o respectivo Total de Horas Mensais (THM), conforme Norma 302-53. Cláusula 15ª — A Companhia manterá em 200,180, 175 e 168 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas semanais de 40 horas, 36 horas, 35 horas e 33h36min. Parágrafo Único — A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado e quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado. Cláusula 16ª — A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento). Cláusula 17ª — A Companhia remunerará com um acréscimo de 90% (noventa por cento) as horas extraordinárias realizadas de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas de manutenção, pelos empregados de horário administrativo, nelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Além disso, a Companhia continuará adotando medidas visando atenuar a sobrecarga de trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas. Cláusula 18ª — A Companhia garante que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente

convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa ao esforço despendido naquele dia. Clausula 19ª — A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da joranda normal prevista na escala de revezamento. Clausula 20ª — A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado, Parágrafo Único — O Adicional da Hora de Repouso e Alimentação será incluído onde couber. Clausula 21ª — No caso de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento. Clausula 22ª — A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do Pessoal de regime administrativo, o Adicional de Periculosidade, o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional Regional, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais. Clausula 23ª — A Companhia compromete-se, na vigência do presente acordo, a atualizar nas mesmas épocas de reajuste geral dos salários, os valores pagos a título de Auxílio Almoço, tendo como base a variação do índice do custo de alimentação. Clausula 24ª — No exercício de 1992, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de janeiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naquele mês. O empregado poderá optar, também por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de janeiro. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, até junho. Em caso de gozo de férias nos meses de agosto a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º Salário calculado com base na remuneração do mês de férias. Clausula 25ª — A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizados pelo órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas. Clausula 26ª — A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença. Clausula 27ª — A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E e I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito, nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido, automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas. Parágrafo Único — Não será concedido Aumento por Mérito ao empregado avaliado no grupo de inferior desempenho. Clausula 28ª — A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da Norma 302-12, de Administração de Cargos e Salários e respectivo anexo. Parágrafo Único — O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média quodécimal computada para cálculo da remuneração de férias, Gratificação de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Indenização. Clausula 29ª — A Companhia efetuará, nos termos das Normas 302-13 e 302-20, respectivamente, o pagamento do Adicional de Periculosidade e do Adicional Regional ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "OFFSHORE" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independente do número de dias embarcados ou confinados. Parágrafo

Único — O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas. Clausula 30ª — A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Paragrafo Único — A indenização prevista nesta Clausula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado. Clausula 31ª — A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes, indenizações normativas e demais situações análogas. Clausula 32ª — A Companhia concederá o Auxílio-Creche e o Auxílio-Acompanhante a que se referem as Normas 610-00 e 611-00, respectivamente, nas seguintes condições: a) Clientela: Empregadas com filho ou com a guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial. Empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial; b) Auxílio-Creche: Até 18 meses de idade da criança: reembolso integral das despesas comprovadas na utilização da creche. De 19 a 36 meses de idade da criança: reembolso das despesas comprovadas até o limite constante de tabela elaborada pela Companhia, com reajustes mensais; c) Auxílio-Acompanhante: Em substituição ao Auxílio-Creche, por opção da(o) empregada(o). Até 36 meses de idade da criança: Auxílio-Financeiro equivalente a 90% de Auxílio-Creche, constante da tabela citada no item "b" desta clausula. Clausula 33ª — A Companhia manterá o Plano de Assistência Pré-Escolar, nos termos da legislação vigente, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do Auxílio-Creche ou Auxílio-Acompanhante. Clausula 34ª — A Companhia manterá, para o exercício de 1992, o teto de 3,5% (três e meio por cento) da despesa de pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos sociais e trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva - AMS) para o custeio dos programas de Assistência Médica Supletiva (AMS) e de Assistência ao Excepcional (PAE). Paragrafo Único — A Companhia desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais de saúde de todas as especialidades médicas, existentes nas localidades em que residam empregados seus, desde que atendidos os critérios estabelecidos nas Normas vigentes. Até atingir plenamente esta determinação, a Companhia garantirá o Sistema de Livre Escolha. Clausula 35ª — A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionado ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operação da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia: A - EMPREGADO - Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia; B - DEPENDENTES DO EMPREGADO: 1 - CÔNJUGE - Na vigência do casamento; 2 - EX-CÔNJUGE - Mediante determinação judicial; 3 - COMPANHEIRA - Inscrita no INSS nesta condição, ou com dois anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal; 4 - COMPANHEIRO - Com 5 (cinco) anos de convivência comprovada ou na existência de filhos do casal. 5 - FILHO/FILHA/ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E DEPENDENTE SOB CURATELA - (Desde que solteiro), até 21 anos; acima de 21 e até 24, se universitário e de qualquer idade, se inválido; 6 - PAI - Maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos. 7 - MÃE - Solteira, viúva ou separada judicialmente, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos ou quando estiver convivendo com o marido e o mesmo se já dependente do empregado na Companhia; 8 - PADRASTO - Desde que comprovado o casamento, maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos; 9 - MADRASTA - Desde que comprovado o casamento, e o marido seja dependente do empregado ou seja viúva, sem economia própria ou com renda mensal inferior a 1,3 salários mínimos. C - APOSENTADO - Desde que preencha todos os requisitos abaixo: a) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia, exceto: empregados dispensados por conveniência da Companhia entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado. Ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação

da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio-Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INSS em aposentadoria por invalidez.

b) Não haja descontinuidade maior que 180 dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria, exceto: os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de aposentadoria. Os ex-empregados que tenham estado em Auxílio-Doença concedido pelo INSS e tiveram esse benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do Auxílio-Doença.

c) Requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do convênio PETROBRAS/INSS, desde que preencham os requisitos a, b, c, incluem-se entre os aposentados com direito à AMT. O não mantenedor beneficiário da PETROS; o que se aposenta após o acordo rescisório, mesmo o celebrado na Justiça; o pre-existente à criação da PETROS.

D - DEPENDENTES DO APOSENTADO - São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.

E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO - Desde que recebam os proventos (pensão do INSS ou suplementação de pensão da PETROS) através da PETROS. Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B.

Parágrafo Único - A Companhia se compromete a estudar a possibilidade de aumentar o valor do limite de renda mensal para a inclusão dos dependentes, para os quais é exigida a dependência econômica.

Clausula 36ª - A participação dos empregados, aposentados e pensionistas no custeio da AMS será efetuada conforme a tabela a seguir:

CLASSE DE RENDA	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO
GRANDE RISCO - ATÉ TRÊS DEPENDENTES:	até 1,3 MSB - 2,0, até 2,4 MSB - 3,5, até 4,8 MSB - 6,5, até 9,6 MSB - 11,0, até 19,2 MSB - 17,0, acima de 19,2 MSB - 19,0;
MAIS DE TRÊS DEPENDENTES:	até 1,3 MSB - 1,5, até 2,4 MSB - 2,0, até 4,8 MSB - 5,5, até 9,6 MSB - 9,0, até 19,2 MSB - 15,0, acima de 19,2 MSB - 17,0.
PEQUENO RISCO - ATÉ TRÊS DEPENDENTES:	até 1,3 MSB - 7,0, até 2,4 MSB - 14,0, até 4,8 MSB - 22,0, até 9,6 MSB - 27,0, até 19,2 MSB - 31,0, acima de 19,2 MSB - 35,0;
ACIMA DE TRÊS DEPENDENTES:	até 1,3 MSB - 5,0, até 2,4 MSB - 11,0, até 4,8 MSB - 19,0, até 9,6 MSB - 24,0, até 19,2 MSB - 28,0, acima de 19,2 MSB - 32,0.

MSB - Menor Salário Básico.

Parágrafo Único - A Companhia se compromete a estudar, na vigência do presente Acordo e considerando o impacto no custeio, a possibilidade de aplicar o Menor Salário Básico efetivamente pago como base para efeito de cálculo de participação do empregado na AMS.

Clausula 37ª - A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS, para a diária de 1 acompanhante nos casos de internação de: a) Empregados e aposentados, que sejam beneficiários da AMS com idade superior a 55 anos; b) Menores dependentes, com até 15 anos de idade (inclusive); c) Dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; e d) Doentes terminais.

Clausula 38ª - A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico, para o empregado recém-admitido e seus dependentes, beneficiários da AMS, independentemente de carência.

Clausula 39ª - A Companhia manterá gestões junto as sociedades médicas e odontológicas, excetuando-se as de finalidade comercial, no sentido de analisar a composição das tabelas de procedimentos, bem como desenvolver esforços para o credenciamento de profissionais para o atendimento dos empregados pela AMS, com ênfase naquelas localidades onde as carências de atendimento sejam mais acentuadas.

Clausula 40ª - A Companhia concederá o Programa de Assistência ao Excepcional (PAE) para dependentes de empregados e aposentados. A participação financeira dos empregados e aposentados no PAE será aquela definida na Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade de Grande Risco.

Parágrafo Único - A Tabela de Auxílio do PAE será revista pela Companhia, garantindo, no mínimo, os valores e tetos atuais.

Clausula 41ª - A Companhia realizará, na vigência do presente Acordo, programa destinado a orientação dos empregados quanto ao PAE. Para a realização do Programa de Orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação.

Clausula 42ª - A Companhia continuará estudando, em articulação com a PETROS, a questão dos empregados provenientes da ex-COPAM (REMAN) e ex-REPUSA (RECAP), que não aderiram aquela fundação. O estudo terá prosseguimento a partir de contribuições dos síndi-

catos, encaminhadas através da comissão mista para acompanhamento e interpretação do Acordo. Clausula 43ª — A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social — PETROS através de 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com mais de 5 (cinco) anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recairá sobre os 2 (dois) mais votados em cada modalidade a que se candidatarem (titulares e suplentes). Os eleitos substituirão os membros, titulares e seus suplentes após o término de seus mandatos ou em caso de vacância. Nos mesmos moldes será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS. Clausula 44ª — A Companhia manterá os Sindicatos in formados sobre a evolução dos estudos referentes à revisão do Plano de Seguridade da PETROS. Clausula 45ª — A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo 1º — Na ocorrência de dispensa por quaisquer dos motivos estabelecidos no "caput", excluídos os decorrentes de falta grave e motivo disciplinar, a Companhia pagará como indenização compensatória, prevista no inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal, importância que represente a metade daquela indenização estabelecida no inciso I, do artigo 10, das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Parágrafo 2º — Considera-se motivo disciplinar a prática, pelo empregado, de falta, ainda que não se configure justa causa, bem como o baixo desempenho, assim considerada a aferição de duas avaliações consecutivas no mais baixo grau de desempenho, nos dois últimos anos, consoante os critérios previstos na Companhia. Clausula 46ª — Defere-se a garantia de emprego a empregada gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto. Clausula 47ª — A Companhia assegura emprego e salário por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INSS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho, com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Clausula 48ª — A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão de saúde da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social. Clausula 49ª — A Companhia praticará o princípio da Avaliação de Desempenho que não contenha o Sistema de Curva Forçada. Clausula 50ª — Nos casos de abertura de Processo Seletivo a Companhia assegura precedência ao recrutamento interno, possibilitando, deste modo, a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas, bem como garante a divulgação da lista dos aprovados, em ordem de classificação no final do processo. Parágrafo Único — Quando necessário, as fases de recrutamento e seleção poderão ser realizadas interna e externamente, em caráter simultâneo, sendo o Sindicato devidamente comunicado, ficando garantida a prioridade aos candidatos internos, aprovados em todas as etapas do Processo Seletivo e desde que satisfeitas, quando de sua inscrição, todas as condições de concorrer como candidato interno. Clausula 51ª — A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá o preenchimento em caráter efetivo. Clausula 52ª — Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado. Clausula 53ª — A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional.

PROCESSO Nº TST-DC-35387/91.7

nal, desde que no local exista representação da entidade de classe. Cláusula 54ª — A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial. Cláusula 55ª — A Companhia se compromete, ao conceder estagios referentes ao Programa de Integração Empresa x Escola de que trata a Lei nº 6.494 de 07/12/77, e ao receber bolsistas em Cursos de Formação, utilizá-los em trabalhos que contribuam para sua formação profissional somente sob adequada supervisão, não o considerando como componente do efetivo mínimo. Cláusula 56ª — A Companhia garante que o tempo efetivo de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades inerentes ao seu cargo. Parágrafo Único — A Companhia garante, nas atividades de entrada de dados, um intervalo de 10 (dez) minutos de repouso para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho. Cláusula 57ª — A Companhia garante ao pessoal engajado em turno ininterrupto de revezamento (TIR) a carga média de trabalho semanal de 33,6 horas. Cláusula 58ª — A Companhia concederá aos empregados engajados em trabalhos de equipes sísmicas terrestres, a relação trabalho/folga de 1 x 1, jornada de 10 horas e a carga semanal de 35 horas. Cláusula 59ª — A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir do 1º dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade através do termo legal. Cláusula 60ª — A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário em suas Unidades e Órgãos, mantido, apenas, o que está previsto no item 5.1.2 da Norma 204-OL. Cláusula 61ª — A Companhia concederá às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde da Companhia. Cláusula 63ª — A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas a realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em normas. Cláusula 64ª — A Companhia manterá em seus órgãos operacionais, onde couber, até 2 (dois) empregados de nível médio da área de enfermagem por grupo de turno. Cláusula 65ª — A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação. Cláusula 66ª — A Companhia obriga-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da Empresa, da área de saúde e/ou nutrição. Cláusula 67ª — A Companhia garante a comunicação das eleições da CIPA, aos respectivos Sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo aos mesmos, sempre que solicitada, a distribuição dos Setores correspondentes a cada representante dos empregados a ser eleito. Cláusula 68ª — A Companhia assegura a presença, às reuniões da CIPA, de um representante sindical indicado pelo respectivo órgão de Classe, fornecendo-se, ao mesmo, cópia de suas atas. Cláusula 69ª — A Companhia assegura o encaminhamento ao Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua emissão, da cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado. Cláusula 70ª — A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAS e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos, sobre as características toxicas de suas matérias-primas e produtos, bem como dos demais riscos presentes nos locais de trabalho e os meios necessários a prevenção ou limitação de seus efeitos nocivos. Cláusula 71ª — A Companhia, mediante previo entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da Companhia, verificarem as condições de saúde e segurança no trabalho. Cláusula 72ª — A Companhia assegurará, sempre que solicitado por médico do trabalho do Sindicato, o órgão de saúde fornecerá, mediante autorização do Sindicato, o seu RESULTADO

dos exames e informações sobre a sua saúde, relacionados com suas atividades ocupacionais. Cláusula 73ª — A Companhia realizará exames médico-odontológicos em todo empregado por ocasião da aposentadoria, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional adquirida na PETROBRAS, correrão por conta da Companhia. Cláusula 74ª — A Companhia comporá, onde couber, a primeira equipe de combate a incêndios de suas organizações de Controle de Emergências exclusivamente com pessoal da área de Segurança Industrial. Cláusula 75ª — A Companhia compromete-se a manter a atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização das ações preventivas e aperfeiçoamento das ações corretivas de saúde na assistência aos empregados. Cláusula 77ª — A Companhia e os sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de comissão mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente Acordo, em reuniões a cada 2 (dois) meses. Cláusula 79ª — A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados, não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, apenas, sujeitos, como todos os empregados, à Norma de Relações no Trabalho nº 214-00. Cláusula 80ª — Tendo em vista a manifestação dos advogados de Suscitante e Suscitados, feita da Tribuna, em que comunicaram um acordo quanto à vigência de sentença normativa, homologá-lo, estipulando o dia 1º de setembro de 1991 como data de vigência deste Instrumento Normativo, com as ressalvas constantes da decisão proferida no que concerne aos dias de paralisação, unanimemente. V — Da Exclusão das Cláusulas — À Unanimidade, excluir a cláusula 3ª da presente sentença normativa, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. À unanimidade, excluir a cláusula 5ª da presente sentença normativa. Por maioria, excluir a cláusula 6ª da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a mantinha como proposta pela Empresa. À unanimidade, excluir a cláusula 62ª da presente sentença normativa. Por maioria, excluir a cláusula 76ª e seu Parágrafo Único da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a mantinha como proposta pela Empresa. Por maioria, excluir a cláusula 78ª da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a mantinha como proposta pela Empresa. VI — Do Retorno ao Trabalho — Por maioria, determinar a cessação imediata da greve, com o retorno ao trabalho dos empregados da Empresa, sob pena de não o fazendo, pagar cada um dos Sindicatos Suscitados multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia, em favor da Empresa Suscitante, sem prejuízo das suas responsabilidades civis e penais e do desconto dos salários dos dias de paralisação dos trabalhadores em greve e das penalidades disciplinares, eventualmente aplicáveis. A Empresa Suscitante poderá se ressarcir, retendo créditos dos sindicatos em seu poder, até o limite da multa aqui imposta, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que excluía a imposição de multa. VII — Da Pauta da FENAPE — À unanimidade julgar prejudicada a pauta de reivindicações apresentada pela FENAPE e pelos Sindicatos Suscitados e ainda o dissídio coletivo instaurado pela Procuradoria-Central da Justiça do Trabalho, que contém matéria já decidida no dissídio instaurado pela Petrobras. Custas calculadas sobre o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) pelos suscitados, que deverão pagá-las solidariamente.

OBSERVAÇÃO: O Excelentíssimo Senhor Procurador-Central da Justiça do Trabalho emitiu parecer oral, o qual irá aos autos atra-

PROCESSO Nº TST-DC-35387/91.7

.29.

vés de notas taquigráficas por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente. Se-

Brasília, 20 de setembro de 1991.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, em exercício